



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lauro Müller
Vara Única

Autos nº 0000350-19.2016.8.24.0087

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo/PROC

Autor: Delegado(a) de Polícia da Comarca de Lauro Müller e outro

Acusado: Jeferson Vieira

SENTENÇA

RELATÓRIO

O **Ministério Público do Estado de Santa Catarina**, alicerçado no incluso caderno indiciário e no uso de suas atribuições institucionais (art. 129, inciso I, da CF), ofereceu denúncia contra **Jeferson Vieira**, devidamente qualificado, diante da suposta prática do delito previsto no art. 32, *caput*, da Lei n. 9.605/98, conforme denúncia às fls. 122-124, a seguir transcritos:

Em data e hora a serem precisadas durante a instrução processual, mas, aproximadamente, no mês de março de 2016, no Loteamento Cohab, Km1, em Lauro Müller/SC, Jeferson Vieira, de forma consciente e voluntária, praticou atos de abuso e maus-tratos contra animal doméstico, ao desferir em uma cadela um golpe com cano de PVC, o qual feriu a pata traseira desta (conforme prontuários das fls. 28-32 e 93-97).

Segundo restou apurado, as voluntárias da ONG "Miados e Latidos" foram acionadas por vizinhos, os quais notificaram os maus-tratos praticados contra o animal canino pelo ora Denunciado.

De se referir, que é de praxe que Jeferson Vieira praticar delitos desta natureza, tanto que, em outra ocasião, já aceitou proposta de transação penal ofertada por este Órgão de Execução no processo n. 0000072-81.2017.8.24.0087, no qual, igualmente, apurou-se a prática do crime de maus-tratos contra animais (fl. 110).

Concluiu requerendo o recebimento da exordial acusatória, a citação do acusado para se ver processado, produzir defesa e, ao final, a sua condenação nas sanções do crime descrito no art. 32, *caput*, da Lei n. 9.605/98.

Antecedentes criminais certificados às fls. 175-177.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lauro Müller
Vara Única

A denúncia foi recebida na data de 11.05.2018 (fl. 125).

Foi oportunizado ao acusado a Suspensão Condicional do Processo à fl. 133, porém não foi aceita.

Nomeado defensor ao acusado (fl. 135), este apresentou defesa prévia às fls. 138-140.

Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas 3 (três) testemunhas arroladas pelo Ministério Público, 2 (duas) informantes arroladas pela defesa do réu e procedido ao interrogatório do acusado (fl. 174).

Em sede de alegações finais, apresentadas por escrito às fls. 181-185, o Ministério Público requereu a procedência dos pedidos formulados na denúncia.

A defesa, por seu turno, apresentou suas derradeiras alegações às fls. 188-192, requerendo a absolvição do acusado.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em desfavor de Jeferson Vieira, dando-o como incurso nas sanções do crime previsto no art. 32, *caput*, da Lei n. 9.605/98.

O crime em questão está tipificado nos seguintes termos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

No caso, consoante os termos da denúncia, o acusado teria incorrido na conduta típica, por ter desferido golpes com um cano PVC em uma cadela, ferindo a sua pata traseira.

Constou no Termo Circunstanciado, nesse sentido, que comunicantes da ONG Miados e Latidos teriam recebido várias denúncias dando conta de que Jeferson Vieira, por algumas vezes, teria maltratado uma cadela na localidade de KM 01, neste Município; que estiveram no local constatando os fatos, recolhendo o



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Lauro Müller
 Vara Única

animal, o qual apresenta lesão em uma das patas traseiras; [...] que alguns vizinhos presenciaram o ocorrido e afirmaram que o autor teria agredido o animal naquele fim de semana, na posse de um cano de PVC; que os denunciantes alegaram não ser a primeira vez que o autor agrediu a cadela (fl. 2).

A **materialidade** do fato, portanto, está indicada no Termo Circunstanciado n. 131.16.00071 (fls. 1-8; 19-63).

Com relação à **autoria**, igualmente encontra-se evidenciada nos autos, através do cotejo dos relatos prestados na fase policial, com os depoimentos colhidos em Juízo.

Com efeito, embora o acusado tenha negado os fatos, afirmando em interrogatório judicial que nunca agrediu a cachorra, sua tese defensiva não encontra respaldo nas demais provas colhidas na instrução.

Em seu interrogatório judicial (fl. 174), o réu declarou:

[...] que a acusação feita na denúncia é falsa; que nunca agrediu a cachorra; que um dia levou sua cachorra (pastor alemão) para cruzar com outro pastor alemão de seu amigo Túlio; seu amigo relatou que seu cachorro era muito bravo; além disso, Túlio contou uma história de uma cachorra branca ter entrado em seu cercado e o seu cachorro ter mordido ela; que a cadela estava sempre por perto de sua residência; que a cadela branca não conseguiria entrar em seu cercado; que confirma a desavença da testemunha José com a vizinhança; que a cachorra tinha recém dado cria [...].

Ocorre que a prova demonstrou, suficientemente, que, no dia dos fatos, o acusado agrediu, sim, a cadela com um cano PVC, causando-lhe, inclusive, lesão na pata traseira, o que é suficiente para a sua condenação.

A testemunha de acusação José Evandro Rodrigues, na fase policial (fl. 33), narrou:

*"Que na data dos fatos estava em sua residência, quando ouviu um barulho forte; Que ao analisar o que estava acontecendo, deu-se conta que tratava-se de Jeferson agredindo o animal; Que Jeferson estava sob a posse de uma madeira; Informa o depoente **que a cadela estava dentro do terreno do investigado, e que o investigado estava correndo atrás do animal, com a***



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Lauro Müller
 Vara Única

madeira em suas mãos; Que o animal ficou ferido; *Que o animal estava sangrando; Que não possuía dúvidas de que tenha sido o Jeferson o agressor [...]*

Ao prestar seu depoimento em Juízo (fl. 174), embora tenha apresentado resposta evasiva quanto à sua lembrança do fato, afirmou claramente ter visto o acusado na posse de um cano PVC na ocasião e ter chamado a ONG protetora dos animais, para intervir na situação. Disse ainda confirmar o relato prestado na Delegacia, senão vejamos:

*[...] que era vizinho de Jeferson; que não se recorda mais do fato; que foi ele quem chamou as voluntárias da ONG; que **lembra de visualizar o acusado com um cano de PVC na mão; que viu a cachorra estar com a pata machucada; que confirma o depoimento prestado na Delegacia de Polícia;** que era comum a cachorra entrar no terreno da vizinhança; que era um animal dócil e manso; que atualmente a cachorra não está mais na vizinhança; **que visualizou o acusado desferir golpes na cachorra; que na época dos fatos a casa do réu não era murada [...]**.*

Na mesma senda, a testemunha de acusação Maria Cláudia Holthausen Vidal, ao prestar seu depoimento em Juízo (fl. 174), relatou:

*[...] que faz parte da ONG Miados e Latidos; **que a testemunha José estaria passando perto de sua residência e lhe teria dito que um cachorro tinha sido espancado no bairro KM1; que ao chegar no bairro viu a cachorra machucada, com hematomas e marcas de surra;** que levaram até o hospital veterinário em Orleans; que não tinha nenhuma fratura na cachorra; **que o relato recebido por ela foi de que a cachorra teria entrado no terreno do acusado e lá teria sido espancada com um cano de PVC;** que não se recorda se a casa do acusado era murada; que foi a única vez que participou de alguma ocorrência com o acusado; que a cachorra não ficou com sequelas; que a cachorra ficou somente um dia no hospital veterinário; que não recorda se a cachorra tinha filhotes [...].*

A testemunha de acusação Rosangela Paranaguá, ao prestar seu depoimento em Juízo (fl. 174), relatou:

*[...] que na época era presidente da ONG Miados e Latidos; **que receberam***



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Lauro Müller
 Vara Única

uma denúncia de maus tratos; que foram até o local e verificaram que a cachorra de fato estava machucada; que estava com a pata quebrada; que estava com filhotes na época; que levaram a cachorra até o hospital veterinário; que o relato das testemunhas do bairro foi de que o acusado teria desferido golpes com cano PVC na cachorra; que era uma cachorra de rua; que a cachorra não ficou com sequelas; que ficou mais de uma semana no hospital veterinário; que os gastos foram pagos pela ONG [...]

A informante da defesa Tamires Teixeira, companheira do acusado, ao prestar seu depoimento em Juízo (fl. 174), relatou:

[...] que o acusado não bateu na cachorra; que o réu jamais bateu em algum animal; que a testemunha José tem problemas de vizinhança com o acusado; que a residência é toda murada; que trabalhava em um pet shop; que a cachorra tinha recém dado cria [...].

Em suma, vê-se que o depoimento de José Evandro Rodrigues é claro no sentido de que o acusado teria desferido golpes com um bastão na cadela. E esse depoimento vem corroborado pelas informações prestadas pelas responsáveis pela ONG Miados e Latidos, que não só afirmaram ter visualizado as lesões na cadela, como também ter ouvido de outros vizinhos que o acusado feriu o animal – fato que inclusive não seria novo, já que haveria outros registros de agressão contra animais em seu desfavor (como o dos autos n. 0000072-81.2017, desta Comarca).

Conquanto a informante da defesa, Zelia Maria Vieira, sogra do acusado, ao prestar seu depoimento em Juízo (fl. 174), tenha dito que ele não agrediria o animal; que a casa era murada; e que outro cão teria ferido a cadela, sua versão não veio corroborada por outros elementos. Disse, de fato:

[...] que não presenciou os fatos; que o acusado não batera em um animal; que não viu o pessoal da ONG; que a testemunha José tem diversos problemas com a vizinhança; que a residência do acusado é murada; que acha que foi um outro cachorro que machucou a cadela; que outro vizinho falou que a cadela em questão tinha entrado em seu cercado e seu cachorro, um pastor alemão, tinha machucado ela; que com a briga entre cachorros a cadela saiu ferida [...].

No entanto, a própria testemunha disse não estar presente no



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lauro Müller
Vara Única

momento dos fatos. Não indicou, ademais, quem seria o tal vizinho que teria visto um outro cão lesionar o animal. Por fim, disse que a casa era murada, enquanto a testemunha ouvida em juízo, após o compromisso legal, afirmou o contrário.

Assim, a despeito da tese defensiva, compreende-se que há elementos suficientes nos autos para embasar o decreto condenatório.

Afinal, como já pontuado, a testemunha José afirmou ter visto o acusado agredir o animal, na posse de um cano PVC. As testemunhas Maria Cláudia e Rosângela, por sua vez, disseram que vizinhos teriam relatado o mesmo fato e que a cadela estaria ferida, o que só corrobora o relato inicial.

Assim agindo, claramente o acusado incorreu na conduta típica prevista no art. 32 da Lei n. 9.605/98, uma vez que, com suas agressões, mau tratou animal de rua, devendo sofrer as sanções legais imputáveis à sua conduta.

Não se vislumbra na espécie, ademais, nenhuma causa de exclusão da ilicitude da conduta do agente. Não há nem sequer alegação de que o crime tenha sido praticado sob o manto das hipóteses previstas no art. 23 do CP, tampouco que milite a seu favor qualquer das causas supralegais de exclusão da antijuridicidade. Assim, a ilicitude é manifesta.

No tocante à culpabilidade, igualmente encontra-se presente na hipótese em apreço. O acusado era maior ao tempo dos fatos, além de plenamente capaz de entender o seu caráter ilícito e de determinar-se conforme esse entendimento, o que o torna culpável pelo delito cometido.

Passo à aplicação da pena.

Examinando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifica-se que a *culpabilidade* não transcende ao ordinário. O acusado não ostenta *antecedentes* criminais passíveis de valoração. Não foram colhidos elementos concretos sobre a sua *conduta social e personalidade*. O *motivo* do crime não foi devidamente apurado. As *circunstâncias* são comuns. As *consequências* do crime são normais ao tipo. O *comportamento da vítima* não contribuiu para o delito.

Assim, fixa-se a pena-base no mínimo legal, isto é, em 3 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lauro Müller
Vara Única

Na segunda fase da dosimetria, não há agravantes ou atenuantes a valorar.

Igualmente, na terceira fase, não se vislumbra a incidência de nenhuma causa de aumento ou de diminuição da pena.

Logo, fica a pena individualizada, de forma definitiva, em **3 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa**.

A pena privativa de liberdade aplicada deverá ser cumprida em regime inicial aberto, na forma do art. 33, § 2º, c, do Código Penal, tendo em vista que o seu montante não supera o patamar de 4 (quatro) anos de reclusão e que o acusado não é reincidente.

Por ser a medida socialmente recomendável, notadamente diante da necessidade de imbuir no acusado o dever de atendimento às normas penais e às ordens judiciais, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário-mínimo vigente nesta data, montante que reverterá oportunamente a entidade beneficente, eleita pelo Juízo da Execução.

A suspensão condicional da pena (art. 77 do CP) é inviável na espécie, considerando a prévia substituição da privação de liberdade por restrição de direitos.

DISPOSITIVO

Diante disso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na denúncia, para condenar o acusado **Jeferson Vieira** ao cumprimento da pena privativa de liberdade de **3 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa**, em regime inicialmente aberto, por infração ao art. 32 da Lei n. 9.605/98. Fica a reprimenda corporal substituída, contudo, por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário-mínimo vigentes nesta data, montante que reverterá oportunamente a entidade beneficente, eleita pelo Juízo da Execução.

Sem custas, na forma do art. 54 da Lei 9.099/1995.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lauro Müller
Vara Única

Considerando a ausência de preenchimento dos requisitos da prisão preventiva (CPP, art. 312), autorizo o acusado a recorrer em liberdade.

Deixo de fixar o valor mínimo da reparação cível, consoante art. 387, IV, do CPP, pois não formulado pedido nesse sentido.

Nos termos da resolução n. 08 do Conselho da Magistratura, fixo a remuneração do(a) advogado(a) dativo(a) Dr. Jonas Novaski dos Santos - OAB/SC n. 50.112 em R\$ 589,00 (quinhentos e oitenta e nove reais). Requisite-se.

Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome dos apenados no rol dos culpados (art. 5º, inciso LVII, da CF); b) comunique-se à Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça, para formação do rol estadual; c) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina para suspensão dos direitos políticos enquanto durarem os efeitos da condenação (CF, art. 15, III); d) expeça-se o PEC definitivo ao juízo competente para a execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Lauro Muller, 21 de janeiro de 2020.

Maria Augusta Tonioli
Juíza de Direito